



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.946509/2009-32  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1201-004.957 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de junho de 2021  
**Recorrente** PUBLICIS BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2007

**CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.**

O contribuinte tem direito a restituição e/ou compensação do tributo pago indevidamente, desde que faça prova de possuir crédito próprio, líquido e certo, contra a Fazenda Pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, José Roberto Adelino da Silva (Suplente Convocado), Thiago Dayan da Luz Barros (Suplente Convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que não reconheceu o direito creditório declarado em pedido de compensação (PER/DCOMP) que pretendia compensar créditos decorrentes de recolhimento de IRRF por serviços prestados de publicidade.

A referida PER/DCOMP não foi homologada em Despacho Decisório que não reconheceu integralmente o crédito informado no pedido de compensação, por considerar que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo.

Inconformado, o recorrente apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que o fato de a Requerente o fato de o mesmo não ter discriminado a

composição exata desse crédito, não implica na sua inexistência, tornando-se de rigor a homologação da compensação efetuada.

Porém, o Acórdão da DRJ, diferentemente, entendeu que a restituição/compensação do imposto retido como antecipação – IRRF, que supera o imposto devido apurado na DIPJ, fica condicionado à comprovação de que o rendimento que lhe deu causa foi oferecido à tributação.

Nesse aspecto, também reconheceu em parte o direito creditório pretendido pelo contribuinte.

No entanto, discordando da decisão de primeiro grau, o recorrente apresenta recurso voluntário, onde repisa os argumentos já apresentados na manifestação de inconformidade, visando o reconhecimento integral do direito creditório declarado na declaração de compensação, requerendo também sustentação oral.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Trata-se de compensação não homologada por Despacho Decisório, fls. 03, por não confirmar a integralidade dos créditos declarados na PER/DCOMP 16515.13228.220609.1.7.02-5146, nos termos abaixo:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DERAT SÃO PAULO

**DESPACHO DECISÓRIO**

Nº de Rastreamento: 880577525

DATA DE EMISSÃO: 06/09/2010

### 1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 73.090.482/0001-91	NOME EMPRESARIAL PBC COMUNICACAO LTDA
----------------------------	--

### 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
16515.13228.220609.1.7.02-5146	Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de IRPJ	10880-946.509/2009-32

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.123.021,40	0,00	0,00	0,00	0,00	1.123.021,40
CONFIRMADAS	0,00	161.087,98	0,00	0,00	0,00	0,00	161.087,98

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.123.021,40 Valor na DIPJ: R\$ 1.123.021,40

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.123.021,40

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 161.087,98

● crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 16515.13228.220609.1.7.02-5146

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

22190.66689.150806.1.3.02-2186 23514.33996.150906.1.3.02-2439 20040.27956.141106.1.3.02-0996 24690.43682.141106.1.7.02-5061

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.063.658,83	212.731,73	456.885,19

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O crédito objeto de compensação refere-se ao exercício de 2006, ano calendário de 2005, sobre saldo negativo de IRPJ no valor original de R\$1.123.021,40.

Contudo, apenas foram confirmadas e homologadas pelo Despacho Decisório o valor de R\$ 161.087,98, recaindo multa e juros sobre a parcela não homologada.

Assim, o contribuinte, regularmente notificado, apresentou manifestação de inconformidade, fl.29 e ss, alegando o seguinte:

A Requerente promoveu a compensação de diversos débitos com saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 1.123.021,40, referente ao ano-calendário de 2005, conforme PERD/COMPs (Docs. 02 a 06) n.ºs:

- 1) 16515.13228.220609.1.7.02-5146
- 2) 22190.66689.150806.1.3.02-2186
- 3) 23514.33996.150906.1.3.02-2439
- 4) 20040.27956.141106.1.3.02-0996
- 5) 24690.43682.141106.1.7.02-5061

O demonstrativo do respectivo crédito foi apresentado no primeiro PER/DCOMP indicado acima, de n.º 16515.13228.220609.1.7.02-5146, conforme esclarecido no despacho decisório que indeferiu a compensação.

O crédito é incontestável, já que, conforme as anexas Fichas 11 e 12A da DIPJ/2006 — Ano Calendário 2005 (Doc. 07), a Requerente apurou efetivamente um saldo negativo no valor de R\$ 1.123.021,40 de IRPJ em relação ao exercício de 2005.

Ocorre que, parte do saldo negativo, R\$ 161.087,98, foi confirmado pela Receita Federal e outra parte, R\$ 961.933,42 não foi reconhecido o direito ao crédito. Ao efetuar o cruzamento automático da DCOMP em referência com a DIPJ /2006, sobre o valor do IRPJ devido no ano-calendário 2005 e os recolhimentos efetuados neste mesmo exercício, o sistema eletrônico da Receita Federal acabou não identificando a origem dos créditos não confirmados indicados nas DCOMPs.

Conseqüentemente, não sendo constatada pelo sistema a origem do saldo negativo do IRPJ com base nas informações da DCOMP, considerou-se que a parte do saldo não confirmada, não seria objeto de direito ao crédito, o que fez com que as respectivas compensações efetuadas com este valor não fossem homologadas, conforme despacho decisório.

No entanto, tal determinação não pode prevalecer, já que o crédito indicado pela Requerente na Declaração de Compensação é claro e inequívoco, conforme DIPJ/2006 — Ano Calendário 2005 (Doc. 07), em anexo. O fato de a Requerente não ter discriminado a composição exata desse crédito, não implica na sua inexistência, tomando-se de rigor a homologação da compensação efetuada.

Em razão disso, a Requerente apresenta Manifestação de inconformidade para que sua compensação seja devidamente homologada, afastando-se qualquer exigência fiscal em sentido contrário.

Entendeu, assim, pela regularidade da compensação, acrescentando:

As anexas Fichas 11 e 12 da DIPJ/2006 — Ano Calendário 2005 retificada, (Doc. 07), comprovam claramente que a Requerente apurou um saldo negativo de IRPJ em relação ao exercício da apuração.

Já as Declarações de Compensação n.º 16515.13228.220609.1.7.02-5146, 22190.66689.150806.1.3.02-2186, 23514.33996.150906.1.3.02-2439, 20040.27956.141106.1.3.02-0996, 24690.43682.141106.1.7.02-5061 (Docs. 02 a 06), comprovam que os créditos utilizados pela Requerente referem-se justamente ao saldo negativo de R\$ 1.123.021,40, apurado em relação ao ano-calendário de 2005.

Ou seja, o crédito indicado pela Requerente à compensação é totalmente legítimo. Ele apenas não foi confirmado pelos sistemas da Receita Federal com base nas informações constantes na Declaração de Compensação.

Visando auxiliar a identificação da origem do crédito, assim com a homologação das compensações informadas nas Declarações de Compensações nos

16515.13228.220609.1.7.02-5146, 22190.66689.150806.1.3.02-2186,  
23514.33996.150906.1.3.02-2439, 20040.27956.141106.1.3.02-0996,  
24690.43682.141106.1.7.02-5061 (Does. 02 a 06), segue explicativo, contendo a composição do saldo negativo de IRPJ informado na DIPJ 2006 - Ano Calendário 2005, que serviu de base para as compensações realizadas:

#### 1 – IRRF – Código Receita 8045 – Outros Rendimentos\*

Data do Recolhimento	Data de Apuração	Cód. Receita	Valor
05/01/2005	01/01/2005	8045	20.292,57
12/01/2005	08/01/2005	8045	12.951,53
19/01/2005	15/01/2005	8045	38.164,45
27/01/2005	22/01/2005	8045	8.611,50
02/02/2005	29/01/2005	8045	18.976,05
11/02/2005	05/02/2005	8045	21.039,61
16/02/2005	12/02/2005	8045	14.551,74
23/02/2005	19/02/2005	8045	14.747,03
02/03/2005	26/02/2005	8045	14.659,57
09/03/2005	05/03/2005	8045	14.849,59
16/03/2005	12/03/2005	8045	7.681,23
23/03/2005	19/03/2005	8045	24.064,05
30/03/2005	26/03/2005	8045	9.490,06
06/04/2005	02/04/2005	8045	16.280,96
13/04/2005	09/04/2005	8045	11.221,09
20/04/2005	16/04/2005	8045	18.133,98
27/04/2005	23/04/2005	8045	7.212,23
04/05/2005	30/04/2005	8045	18.652,53
11/05/2005	07/05/2005	8045	10.241,41
18/05/2005	14/05/2005	8045	43.284,76
25/05/2005	21/05/2005	8045	7.243,53
01/06/2005	28/05/2005	8045	21.414,61
08/06/2005	04/06/2005	8045	10.921,34
15/06/2005	11/06/2005	8045	12.754,27
22/06/2005	18/06/2005	8045	25.203,53
29/06/2005	25/06/2005	8045	6.694,00
06/07/2005	02/07/2005	8045	21.438,87
13/07/2005	09/07/2005	8045	33.430,22
20/07/2005	16/07/2005	8045	30.398,70
28/09/2005	24/09/2005	8045	13.157,81

Data do Recolhimento	Data de Apuração	Cód. Receita	Valor
05/10/2005	01/10/2005	8045	44.142,20
13/10/2005	08/10/2005	8045	14.902,07
19/10/2005	15/10/2005	8045	17.109,64
26/10/2005	22/10/2005	8045	10.117,96
03/11/2005	29/10/2005	8045	25.012,98
09/11/2005	05/11/2005	8045	7.874,03
17/11/2005	12/11/2005	8045	12.534,33
23/11/2005	19/11/2005	8045	30.141,23
30/11/2005	26/11/2005	8045	19.858,77
14/12/2005	10/12/2005	8045	4.981,22
21/12/2005	17/12/2005	8045	17.366,21
28/12/2005	24/12/2005	8045	6.665,40

<b>SUB - TOTAL</b>	<b>738.468,86</b>
--------------------	-------------------

\* Informações retiradas do site da Receita Federal – Link Consulta de Pagamentos.  
Original em anexo (Doc.08)

## 2 – Declarações de Compensações emitidas em 2005 (Docs. 09 à 18)

Declaração de Compensação	Versão	Transmitida	Valor	Valor Compensado na Apuração do IRRF 8045	Período de apuração compensado
16304.39303.270705.1.3.02-8637	ORI	27/07/2005	15.361,95	12.818,65	4ª Semana Julho/2005
04412.94467.060905.1.7.02-4930	RET	06/09/2005	406.348,40	7.497,43	1ª Semana Agosto/2005
35241.88722.060905.1.7.02-1634	RET	06/09/2005	45.550,16	43.561,48	2ª Semana Agosto/2005
27744.71790.060905.1.7.02-2600	RET	06/09/2005	30.104,07	10.058,46	3ª Semana Agosto/2005
65.31762.311005.1.7.02-4940	RET	31/10/2005	36.133,05	33.095,82	4ª Semana Agosto/2005
13613.63501.311005.1.7.02-5347	RET	31/10/2005	21.039,61	20.142,47	1ª Semana Setembro/2005
27908.64083.311005.1.7.02-4079	RET	31/10/2005	8.053,26	7.077,86	2ª Semana Setembro/2005
34497.24543.311005.1.7.02-3685	RET	31/10/2005	51.272,70	48.680,70	3ª Semana Setembro/2005
15398.20442.030805.1.3.02-2618	ORI	03/08/2005	46.076,44	37.267,55	5ª Semana Julho/2005
08551.34273.181005.1.3.02-0231	ORI	18/10/2005	1.241,99	1.163,44	3ª Semana Maio/2005

<b>SUB - TOTAL</b>	<b>221.363,86</b>
--------------------	-------------------

Destaca-se que as compensações acima foram efetuadas utilizando-se o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004. Conforme linha 20 da ficha 12 da DIPJ 2005 Ano-Calendário 2004 (Doc. 19). Sendo sua composição a seguinte: (

Código de Receita 8045	- R\$ 954.961,66
Código de Receita 3426	- R\$ 192.476,79
Código de Receita 6190	- R\$ 225.998,28
<b>Total</b>	<b>- R\$ 1.373.166,23</b>

**3 – IRRF – Código Receita 6190 – Serviços – Retenção em Pagamento por órgão Público (Valores confirmados conforme Despacho Decisório 880577525 de 06/09/2010)**

CNPJ da Fonte Pagadora	Cód.	Valor
00.394.544/0008-51	6190	54.994,80
02.313.673/0002-08	6190	16.223,60
23.274.194/0001-19	6190	88.315,84
<b>SUB - TOTAL</b>		<b>159.534,24</b>

**4 – IRRF – Código Receita 8045 – Outros Rendimentos (Valor confirmado conforme Despacho Decisório 880577525 de 06/09/2010)**

CNPJ da Fonte Pagadora	Cód.	Valor
87.934.675/0001-96	8045	1.553,74
<b>SUB - TOTAL</b>		<b>1.553,74</b>

**5 – IRRF – Código Receita 8045 – Outros Rendimentos (Valores não confirmados conforme Despacho Decisório 880577525 de 06/09/2010)**

CNPJ da Fonte Pagadora	Razão Social da Fonte Pagadora	Cód.	Valor
87.958.617/0001-00	RIO GRANDE DO SUL SECRETARIA DOS TRANSPORTES	8045	453,06
87.934.675/0001-96	RIO GRANDE DO SUL GOVERNO DO ESTADO	8045	1.647,14
<b>SUB - TOTAL</b>			<b>2.100,20</b>

Note-se, neste último caso que os valores das retenções de IRF foram recolhidos por órgãos públicos que utilizam o código de receita 6190 - Serviços – Retenção em Pagamento por Órgão Público ao efetuarem os recolhimentos. Desta forma seguem nossas considerações sobre a não confirmação dos valores de R\$ 453,06 e R\$ 1.647,14 pela Receita Federal.

É acrescenta:

Na ficha 50 — Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte da DIPJ 2006 -Ano Calendário 2005 (**Doc. 07**), consta que: O CNPJ 87.958.617/0001-00 Rio Grande do Sul Secretaria dos Transportes efetuou a retenção de R\$ 453,06 sob o código de receita **8045**.

O CNPJ 87.934.675/0001-96 Rio Grande do Sul Governo do Estado efetuou a retenção de R\$ 3.200,88 também sob o código de receita 8045.

No detalhamento do credito (Doc. 20), consta em sua página 2 que, foi confirmado parte do valor de R\$ 3.200,88 recolhido pelo Rio Grande do Sul Governo do Estado pelo código 8045, porem em outro código de receita. Portanto, podemos concluir que os valores não confirmados constantes no quadro 5 — IRRF — Código Receita 8045 — Outros Rendimentos (Valores não confirmados conforme Despacho Decisório 880577525 de 06/09/2010) referem-se as retenções de IRF por órgãos públicos recolhidos pelo código de receita 6190 - - Serviços — Retenção em Pagamento por Órgão Público e não pelo código 8045 conforme informado na DIPJ 2006 — Ano- Calendário 2005. É ainda que, o saldo negativo utilizado como crédito é comprovadamente válido e existente.

Portanto, O crédito objeto da compensação encontra-se mais do que comprovado, tornando **imprescindível** a reforma da decisão questionada a fim de que as compensações com ele efetuadas sejam devidamente homologadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Portanto, sob esses fundamentos, alega que há demonstração de liquidez e certeza sob os valores objeto da compensação.

O Acórdão da DRJ, no entanto, reconheceu apenas parcialmente as alegações do Recorrente, pelos seguintes fundamentos:

Segundo os demonstrativo de fl. 05, a redução do crédito indicado decorre da não confirmação de parte do IRRF incidente sobre os rendimentos auferidos a título de serviços prestados, cod. 8045 (R\$ 961.933,42).

De plano cumpre observar que nos termos do artigo 3º da IN SRF n.º 123/1992 a responsabilidade do recolhimento do IRRF incidente sobre serviços de propaganda e publicidade cód. 8045, recai sobre as agências de propaganda, como é o caso da interessada.

Assim, a comprovação da retenção da totalidade do IRRF cod. 8045 pode ser aferida através da totalização dos recolhimentos efetuados pelas agências de propaganda no decorrer do ano calendário.

No caso, verifica-se no sistema SIEF/Fiscel (fls. 396 a 400), que a somatória do IRRF cod. 8045 declarado em DCTF entre os PA 01-01/2005 e 05-12/2005, extintos por meio de pagamentos / DCOMP, totalizou o montante de R\$ 966.161,66.

Por pertinente vale lembrar, que conforme disposto no artigo 17 da Lei n.º 10.833/2003 “a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.”

Assim a validação do IRRF objeto de declaração de compensação independe da situação do processamento do PER/DCOMP, mesmo porque, a eventual não homologação, autoriza a execução imediata do débito não compensado.

**Destarte o IRRF passível de confirmação totaliza o montante de R\$ 1.125.695,90 (R\$ 966.161,66 correspondente ao cód. 8045 e R\$ 159.534,34 correspondente ao cód. 6190).**

Vale lembrar que por força do disposto no § 2º do artigo 943 do RIR/1999, a validação do IRRF compensado está sujeito à comprovação de que o rendimento correspondente **foi oferecido à tributação.**

“Art.943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 977 e 987”.

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora (Lei n.º 7.450/85, art. 55).” (grifei)

**No caso, o IRRF passível de confirmação corresponde a uma receita de prestação de serviços de R\$ 75.046.393,33 (alíquota 1,5%).**

**No entanto, verifica-se na ficha 06, item 08, da DIPJ/2006 (fl. 393), que a receita de prestação de serviços oferecida à tributação (R\$ 68.212.833,17) não é suficiente para justificar o IRRF compensado.**

**Destarte, a compensação do IRRF cod. 6190 e 8045 fica limitada ao montante correspondente a 1,5% da receita oferecida à tributação - R\$ 1.023.192,50.**

#### CONCLUSÃO

Assim, para o ano calendário de 2005, o saldo negativo do IRPJ fica confirmado como segue: (...)

Diante do exposto, voto no sentido de a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE apresentada ser julgada PROCEDENTE EM PARTE, para confirmar o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 no valor de R\$ 1.023.192,50, reconhecendo a disponibilidade da diferença de crédito de R\$ 862.104,52 para fins de compensação.

Irresignado, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, com o objetivo de homologar o crédito não reconhecido na decisão e primeira instância, pelos seguintes fundamentos: alegou que os valores transmitidos pelo código 6190 foram todos confirmados pela autoridade de origem, mas, porém, os valores transmitidos pelo código 8045 não o foram, pelo menos integralmente.

Alega contudo, que, o objeto da manifestação de inconformidade se restringiria tão somente aos valores que não foram homologados, e, como os valores referentes ao código 6190 o foram desde o despacho decisório, não seriam objeto de discussão.

Contesta, por esse motivo, o entendimento do Acórdão recorrido ao considerar, no cálculo do IRRF recolhido, pois tornou-se definitivo “o aludido despacho na parte em que reconheceu os recolhimentos de R\$ 159.534,24 realizados sob o código 6190”.

E complementa:

Não obstante isso, o v. Acórdão, ao se manifestar sobre o Manifestação de Inconformidade da Recorrente (que, note-se, tratou apenas da parte do crédito que não havia sido reconhecida em Despacho Decisório, isto é, referente aos recolhimentos efetuados sob o código 8045), consignou que “*a compensação do IRRF cod. 6190 e 8045 fica limitada ao montante correspondente a 1,5% da receita oferecida à tributação - R\$ 1.023.192,50.*” (grifamos)

Todavia, mostrou-se cabalmente equivocado o v. Acórdão na parte em que tratou do referido IRRF — código 6190, porquanto, como visto, tendo sido tais recolhimentos reconhecidos pelo D. Auditor Fiscal, não poderiam ter sido examinados pelos D. Julgadores.

Em razão disso, é de rigor que seja reconhecido (i) a nulidade do v. Acórdão na parte em que tratou dos recolhimentos de IRRF sob o código 6190, bem como (ii) que se tornou definitivo o Despacho Decisório na parte em que homologou os recolhimentos efetuados sob tal código que compuseram o saldo negativo ora em exame.

Observe-se que o valor extraído da ficha 06 da DIPJ 2006, linha 08 (receita de prestação de serviços), foi no valor de R\$ 68.212.833,17 (fl.393), ao passo que na ficha 12-A, linha 19 (IR a pagar) totalizaria o valor de 1.123.021,40 (resultado do somatório das linhas 13 e 14) a título de saldo negativo.

Nesse ponto, entendo que assiste razão ao Recorrente, já que os valores referentes ao código 6190 foram já reconhecidos expressamente e homologados pelo Despacho Decisório emitidos pela autoridade competente.

A manifestação de inconformidade teve por objetivo tão somente discutir o valor residual não homologado tão somente. A reanálise dos valores já homologados, em minha leitura, provocaria ampliação não desejada do objeto controvertido, o que não pode ser admitido.

**Logo, o objeto de discussão deve versar tão somente quanto aos valores que não foram homologados, isto é, referentes ao código 8045.**

Passando à análise dos valores referentes ao código 8045, segue a fundamentação do Recorrente:

Faz-se necessários demonstrar, ainda, a legitimidade dos recolhimentos realizados sob o código 8045 que compuseram o saldo negativo em questão. Vejamos.

De acordo com o art. 651, II, do RIR/99, os serviços de propaganda e publicidade encontram-se sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na Fonte — IRRF à alíquota de 1,5%, consoante pode ser constatado abaixo:

*Art. 651. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas (Lei n.º 7.450, de 1985, art. 53, Decreto-Lei n.º 2.287, de 23 de julho de 1986, art. 8.º, e Lei n.º 9.064, de 1995, art. 6.º): (...)*

*II - por serviços de propaganda e publicidade.*

Por sua vez, a Instrução Normativa n.º 123/92, estabeleceu, em seu art. 30, que a obrigação pelo recolhimento desse tributo cabe à própria agência de publicidade e propaganda:

*Art. 32 O imposto deverá ser recolhido pelas agências de propaganda, por ordem e conta do anunciante, até o décimo dia da quinzena subsequente à da ocorrência do fato gerador.*

*§ 12 A agência de propaganda efetuará o recolhimento do imposto utilizando um único documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, preenchido em duas vias, englobando todas as importâncias relativas a um mesmo período de apuração. (grifamos)*

Nesse mesmo sentido é o entendimento da Receita Federal, conforme se verifica pelas seguintes Soluções de Consulta:

*SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE. O imposto deverá ser recolhido pelas agências de propaganda, por ordem e conta do anunciante. O anunciante e a agência de propaganda são solidariamente responsáveis pela comprovação da efetiva realização dos serviços. Dispositivos Legais: RIR/1999, Art. 651, §§ 1.º e 2.º; IN SRF n.º 123, de 1992; IN SRF n.º 269, de 2002; IN SRF n.º 577, de 2005, arts. 15, II, e 16. (Processo de Consulta n.º 263/06. Órgão: SRRF / 6a. Região Fiscal. Publicação no D.O.U.: 19.01.2007).*

*SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE. RECOLHIMENTO. O imposto de renda devido na fonte sobre as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas por serviços de propaganda e publicidade deve ser recolhido pela agência de propaganda, o que se aplica igualmente às comissões pagas em decorrência da prestação desses serviços. (Solução de Consulta N.º 54 de 29 de Marco de 2006).*

Em face dessa situação, por ser uma empresa de propaganda e publicidade, nos termos da legislação citada, a Recorrente efetuou o recolhimento do IRRF no valor de **R\$ 963.487,16** sobre os serviços prestados aos seus clientes e, computando esses recolhimentos, a

Recorrente apurou um saldo negativo no ano-calendário de 2005.

Veja-se, abaixo, os recolhimentos do código 8045 que compuseram o aludido saldo negativo:

A partir disso, o Recorrente apresentou as seguintes informações, lastreando-se nos documentos apresentados na Manifestação de Inconformidade, foram consolidadas na tabela abaixo (código 6190), que abaixo apresento:

<u>Item</u>	<u>Fonte pagadora</u>	<u>Valor</u>	<u>Valor reconhecido no DD</u>	<u>Documentos comprobatórios do recolhimento (segundo o Recorrente)</u>
<u>1</u>	73.090.482/0001-91	R\$ 738.468,86	-	Comprovantes de recolhimento e Extrato de pagamento retirado do próprio site da Receita Federal — <b>Fls. 19/20</b>



Quanto aos Itens 3 e 4 (declarados conjuntamente), pode-se identificar a origem do pagamento (CNPJ), o valor retido:

0005.CNPJ da Fonte Pagadora: 87.934.675/0001-96  
 Órgão Público Federal: NÃO  
 Código da Receita: 8045 - Rendimentos não especificados (condenações judiciais, multas e vantagens); serviços de propaganda  
 Nome Empresarial: RIO GRANDE DO SUL GOVERNO DO ESTADO  
 Rendimento Bruto 213.392,00  
 Imposto de Renda Retido na Fonte 3.200,88  
 CSLL Retida na Fonte 0,00

Observe-se, no entanto que apenas o item 3 foi reconhecido, faltando o reconhecimento do item 4.

Quanto ao Item 5, pode-se identificar a origem do pagamento (CNPJ), o valor retido:

0006.CNPJ da Fonte Pagadora: 87.958.617/0001-00  
 Órgão Público Federal: NÃO  
 Código da Receita: 8045 - Rendimentos não especificados (condenações judiciais, multas e vantagens); serviços de propaganda  
 Nome Empresarial: RIO GRANDE DO SUL SECRET DOS TRAPSPORTES  
 Rendimento Bruto 30.207,19  
 Imposto de Renda Retido na Fonte 453,06  
 CSLL Retida na Fonte 0,00

Perceba-se que, no que tange aos valores referentes ao código 6190, apenas o item 3 foi reconhecido, já em Despacho Decisório.

No Documento n. 08 (fl.123/124) juntado como anexo na manifestação de inconformidade, consta a relação de todas as retenções realizadas sob o código 8045, que totalizam, segundo cálculo aritmético a partir dos valores constantes depositados sob o código, aliados aos DARFS juntados pelo contribuinte (fls.125-167), **R\$ 720.034,883** (fl.123 –CNPJ: 73.090.482/0001-91) referente ao ano calendário de 2005.

Ainda, na fl. 321/389, o contribuinte juntou como anexo à manifestação de inconformidade a DIRF referente ao ano calendário de 2005, em que identifica cada retenção realizada na fonte e seus respectivos beneficiário e declarante. Observa-se que os valores não reconhecidos pelo DD constam em DIRF conforme segue abaixo:

Dados do Beneficiário:

CNPJ do Beneficiário: 73.090.482/0001-91

Nome Empresarial do Beneficiário constante do Cadastro: PUBLICIS BRASIL COMUNICACAO LTDA

Total Geral de 108 Fontes Pagadoras (somente ativas)

Código	Rendimento Tributável			Compensação Judicial	
	Rendimento Bruto	Deduções	Imposto Retido	Anos Anteriores	Ano-calendário
1708	3.457.477,84	0,00	15.606,50	0,00	0,00
5952	725.904,98	0,00	32.727,48	0,00	0,00
6190	1.712.533,00	0,00	159.526,03	0,00	0,00
8045	52.202.902,24	0,00	751.721,49	0,00	0,00
Total c/13º:	58.098.818,06	0,00	959.581,50	0,00	0,00
Total s/13º:	58.098.818,06	0,00	959.581,50	0,00	0,00

Código	Exigibilidade Suspensa			Depósito Judicial
	Rendimento Bruto	Deduções	Imposto Retido	
1708	0,00	0,00	0,00	0,00
5952	0,00	0,00	0,00	0,00
6190	0,00	0,00	0,00	0,00
8045	0,00	0,00	0,00	0,00
Total c/13º:	0,00	0,00	0,00	0,00
Total s/13º:	0,00	0,00	0,00	0,00

## Dados do Beneficiário:

CNPJ do Beneficiário: 73.090.482/0002-72

Nome Empresarial do Beneficiário constante do Cadastro: PUBLICIS SALLES NORTON PUBLICIDADE LTDA

## Total Geral de 7 Fontes Pagadoras (somente ativas)

Código	Rendimento Tributável			Compensação Judicial	
	Rendimento Bruto	Deduções	Imposto Retido	Anos Anteriores	Ano-calendário
1708	3.855,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5952	646.847,52	0,00	30.078,41	0,00	0,00
6190	1.859.753,72	0,00	175.756,22	0,00	0,00
8045	7.790.709,58	0,00	116.860,80	0,00	0,00
Total c/13º:	10.301.165,82	0,00	322.695,23	0,00	0,00
Total s/13º:	10.301.165,82	0,00	322.695,23	0,00	0,00

## Dados do Beneficiário:

CNPJ do Beneficiário: 73.090.482/0003-53

Nome Empresarial do Beneficiário constante do Cadastro: PUBLICIS SALLES NORTON PUBLICIDADE LTDA.

## Total Geral de 2 Fontes Pagadoras (somente ativas)

Código	Rendimento Tributável			Compensação Judicial	
	Rendimento Bruto	Deduções	Imposto Retido	Anos Anteriores	Ano-calendário
1708	12.360,00	0,00	185,40	0,00	0,00
5952	12.613,65	0,00	586,53	0,00	0,00
6190	252,60	0,00	23,87	0,00	0,00
8045	749,60	0,00	11,24	0,00	0,00
Total c/13º:	25.975,85	0,00	807,04	0,00	0,00
Total s/13º:	25.975,85	0,00	807,04	0,00	0,00

## Dados do Beneficiário:

CNPJ do Beneficiário: 73.090.482/0005-15

Nome Empresarial do Beneficiário constante do Cadastro: PUBLICIS BRASIL COMUNICACAO LTDA

## Total Geral de 11 Fontes Pagadoras (somente ativas)

Código	Rendimento Tributável			Compensação Judicial	
	Rendimento Bruto	Deduções	Imposto Retido	Anos Anteriores	Ano-calendário
1708	1.350.944,76	0,00	4.081,83	0,00	0,00
5952	14.290,03	0,00	664,49	0,00	0,00
8045	6.381,26	0,00	95,72	0,00	0,00
Total c/13º:	1.371.616,05	0,00	4.842,04	0,00	0,00
Total s/13º:	1.371.616,05	0,00	4.842,04	0,00	0,00

Código	Exigibilidade Suspensa			Depósito Judicial
	Rendimento Bruto	Deduções	Imposto Retido	
1708	0,00	0,00	0,00	0,00
5952	0,00	0,00	0,00	0,00
8045	0,00	0,00	0,00	0,00
Total c/13º:	0,00	0,00	0,00	0,00
Total s/13º:	0,00	0,00	0,00	0,00

Some-se a esses valores também as PER/DCOMPs, inseridos na DCTF mensal de 2005 (fls.401 a 409), referentes a saldo negativo de períodos anteriores: 16304.39303.270705.1.3.02-8637 (julho/2005 -12.818,91); 04194.75166.100805.1.3.02-7201 (agosto/2005 -7.497,43); 35241.88722.060905.1.7.02-1634 (agosto/2005 - 43.561,48); 27744.71790.060905.1.7.02-2600 (agosto/2005 – R\$ 10.058,46); 40983.73921.060905.1.7.02-1319 (agosto/2005 – R\$ 33.095,82); 23357.16544.080905.1.3.02-0553 (setembro/2005 – R\$ 20.142,75); 27908.64083.311005.1.7.02-4079 (setembro/2005 – R\$ 7007,86); 42421.40241.210905.1.3.02-5392 (setembro/2005 – R\$ 48.860,70); 15398.20442.030805.1.3.02-2618 (setembro/2005 – R\$ 37.267,55), que totalizam o valor de **R\$ 220.310,96**.

Assim, o valor pretendido pelo Recorrente para quitação do IR devido no período de 2005 não se restringe aos valores retidos na fonte mas também é composto de compensações realizadas com saldo negativo de períodos anteriores.

Sustenta o Recorrente, ainda, que o Acórdão recorrido, em análise à DIPJ 2006 (original), verificou que:

Todavia, à revelia de todos os documentos apresentados nos autos, o v. Acórdão limitou-se a concluir que, considerando que a **receita de prestação de serviços declarada** pela empresa na DIPJ/2006 é de R\$ 75.046.393,33, a **compensação do IRRF** (nela compreendidos os códigos 6190 e 8045, como visto no tópico anterior) **fica**

**limitada a 1,5% de tal valor**, correspondente a R\$ 1.023.192,50. Para que não parem dúvidas a esse respeito, veja-se, abaixo, um trecho do v. Acórdão recorrido:

**"(...) verifica-se na ficha 06, item 08, da DIPJ/2006 (fl. 393), que a receita de prestação de serviços oferecida à tributação (R\$ 68.212.833,17) não é suficiente para justificar o IRRF compensado. Destarte, a compensação do IRRF cod. 6190 e 8045 fica limitada ao montante correspondente a 1,5% da receita oferecida à tributação - R\$ 1.023.192,50. (...)"**

Em outras palavras, entenderam os D. Julgadores que, no caso da Recorrente, os montantes tributáveis informados em sua DIPJ não seriam suficientes para justificar o IRRF compensado, devendo a compensação em questão ficar limitada ao montante correspondente a 1,5% da receita oferecida à tributação (R\$ 1.023.192,50— montante este devidamente reconhecido).

Contudo, é manifesta a impropriedade do entendimento exarado no v. Acórdão, porquanto pautado em meras presunções dos D. Julgadores, sem que fosse feita qualquer análise sobre os documentos trazidos pela Recorrente, que demonstram de forma clara a existência de recolhimentos de IRRF no código n.º 8045 no valor de R\$ 963.486,66, os quais, somado aos recolhimentos de IRRF no código 6190 já reconhecidos em Despacho Decisório (R\$ 159.534,24) comprovam o saldo negativo compensado pela Recorrente no montante de R\$ 1.123.021,40.

O recorrente alega, portanto, que o Acórdão recorrido teria partido unicamente da informação constante da DIPJ/2006, sem considerar a documentação apresentada na manifestação de inconformidade e que comprovaria o montante de IRRF referente aos códigos 6190 e 8045.

Em verdade, o Acórdão recorrido pautou-se no valor constante na DIPJ 2006 por basear-se também no teor do Despacho Decisório que identificou originalmente divergência entre o valor declarado na DCOMP e o valor constante na DIPJ.

Assim, o cerne da discussão é justamente esse, considerar se os valores declarados em PER/DCOMP se sustentariam documentalmente para motivar reconhecimento integral do crédito pretendido ou se o reconhecimento deveria se limitar ao que já foi reconhecido pelo Acórdão combatido.

**A questão, portanto, é a comprovação de que os valores pleiteados foram efetivamente oferecidos à tributação.**

Primeiramente, deve-se esclarecer que não há óbice à retificação da DIPJ, mesmo após a transmissão da PER/DCOMP, desde que a mesma esteja **acompanhada de provas suficientes que possam demonstrar o direito creditório alegado (leia-se “documentos contábeis”)**, cujo ônus da prova é do Recorrente.

Por outro lado, é sabido que para composição de saldo negativo em que parte ou a integralidade dos valores componentes decorre de retenção na fonte, depende de apreciação probatória que demonstre o oferecimento dessas retenções à tributação, sendo admissível todos os meios para demonstrar que o contribuinte reteve o tributo do qual era beneficiário e o ofereceu à tributação.

A apresentação do DARF nesse sentido, sem identificar o beneficiário, tão somente, regra geral, não seria capaz de auferir a liquidez e certeza necessárias ao crédito tributário, nos termos do art. 170.

Por outro lado, na hipótese de autorretenção decorrente da prestação de serviços de publicidade e propaganda, a meu ver, integra caso específico, já que, nesse caso, o

contribuinte não atua como mero substituto tributário mas como responsável tributário por receitas atribuídas a ele mesmo.

No entanto, conforme já informado, a comprovação da retenção na fonte deve ser cumulada com a comprovação do oferecimento à tributação, mesmo na hipótese de autorretenção, o que deve ser realizada por outros meios hábeis, a exemplo de escrituração contábil e fiscal, notas fiscais, e a apresentação das DIRF, demonstrando que quem reteve é também o beneficiário do rendimento e que este **foi oferecido à tributação**.

Sobre o assunto, reproduz-se o teor da Súmula (vinculante) 143 do CARF:

**Súmula CARF n.º 143**

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme [Portaria ME n.º 410](#), de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Assim, entendo que, nos termos do Acórdão combatido, o contribuinte não logrou provar que o valor retido foi efetivamente oferecido à tributação e foi justamente esse o motivo do não reconhecimento integral da liquidez e certeza necessárias para a homologação integral da compensação pretendida.

Nesse sentido, também, o Parecer Normativo COSIT n.2/2015, ao reconhecer a necessidade de munir a transmissão do DIPJ **com elementos probatórios que possam permitir o reconhecimento do direito creditório eventualmente alegado pelo contribuinte**.

Ainda, a Súmula CARF n. 80 é expressa ao estabelecer como condição necessária para dedução do IRRF no IRPJ pela pessoa jurídica a devida comprovação da retenção e o cômputo de receitas relativas na base de cálculo do imposto (oferecimento do mesmo à tributação):

**Súmula CARF n.º 80**

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Ainda, a Súmula 92 do CARF também é clara ao considerar que apenas a apresentação da DIPJ não é suficiente para comprovação do direito creditório alegado:

**Súmula CARF n.º 92**

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Portanto, considerando que o art. 74 da Lei 9430/1996, parágrafo 6º, é expresso ao estabelecer que a declaração constitui confissão de dívida, sendo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos compensados, e, considerando que, nos termos das Súmulas n. 80, 92 e 143 do CARF, o contribuinte não comprovou que foi oferecida a tributação receitas suficientes ou correspondentes à retenção na fonte que ele pretende utilizar na DCOMP, não é possível confirmar a liquidez e certeza do crédito tributário, nos termos do art.170 do CTN, e nem homologar integralmente a compensação pretendida.

**Conclusão**

Diante do exposto, conheço do Recurso e voto para **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz